

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.385/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214160-24	
Impugnação:	40.010124465-72	
Impugnante:	Atlas Copco Brasil Ltda. CNPJ: 57.029431/0021-41	
Coobrigado:	Atlas Copco de Brasil Ltda. Insc. Est. nº 067976261-0732	
Proc. S. Passivo:	Fernando Coelho Atihé/Outro(s)	
Origem:	PF/Sebastião dos Santos/Ouro Preto	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de máquina de perfuração de rocha por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la a estabelecimento em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais referente à importação de uma máquina de perfuração de rocha realizada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, sendo o destino desta previamente vinculado a contribuinte mineiro.

Em 11/06/08, no Posto Fiscal Sebastião dos Santos, localizado na rodovia BR 356, km 65, Ouro Preto/MG, foi constatado o transporte de uma máquina nova de perfuração de rocha marca Atlas Copco, Mod. ROC L8-30, número de série AVO08A1306, acobertado pela Nota Fiscal nº 382, emitida por Atlas Copco Brasil Ltda, Insc. Est. nº 067976261-0732, ora Coobrigado, com data de emissão em 10/06/08 e data de saída em 11/06/08, tendo como destinatário a empresa Samarco Mineração S/A, Insc. Est. nº 400115470-0118, localizada em Mariana/MG, sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação "Remessa para Locação", sendo citado o Contrato de Locação de Equipamentos nº SAP-4600000099 celebrado entre o Coobrigado, emitente da nota, e o destinatário da mesma.

Intimado, o Coobrigado, apresentou: contrato de locação assinado em 31/03/08, vigorando de 01/06/08 a 31/05/13; Declaração de Importação – DI - nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/0786068-3, desembarçada em 29/05/08; Conhecimento de Transporte Internacional BL nº QTA012005 da máquina; Invoice nº 194070 de 05/05/08; contrato de câmbio nº 08/0077490 de 21/07/08; Nota Fiscal de Entrada nº 001.946, emitida em 06/06/08 pelo Autuado, Atlas Copco Brasil Ltda, CNPJ nº 57.029431/0021-41, situada no estado de São Paulo, recebendo o equipamento e Nota Fiscal Série 1 nº 136743 emitida pelo Autuado transferindo o ativo para o Coobrigado, sua filial em Belo Horizonte / MG.

Após análise da documentação, o Fisco concluiu que a importação de referido equipamento estaria previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo ao contribuinte mineiro, uma vez que a data do contrato de locação era anterior à importação do mesmo e este seria customizado para o contribuinte mineiro, conforme documento MI nº 600 emitido em 16/04/08 pelo fabricante da máquina, fls. 37. Sendo assim, respaldado no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação nos termos da Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); cópias da 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal nº 382 (fls. 07/08); cópia dos documentos do veículo e do condutor do veículo transportador (fls. 09/10); cópia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao pagamento do ICMS do frete (fls. 11/12); cópia do Contrato de Locação de Equipamentos nº SAP 4600000099 entre Samarco Mineração e o Coobrigado (fls. 13/21); cópia da Declaração de Importação (fls. 22/28); cópia do Conhecimento de Transporte Internacional BL nº QTA012005 (fls. 29); cópia da Invoice nº 194070 (fls. 30); cópia do contrato de câmbio nº 08/0077490 (fls. 31/34); Cópia da Nota Fiscal nº 001946, entrada do equipamento no estabelecimento do Autuado (fls. 35); Cópia da Nota Fiscal Série 1 nº 136743 emitida pelo Autuado transferindo o ativo para o Coobrigado (fls. 36) e cópia de documento da Atlas Copco, fabricante do equipamento na Suécia, MI nº 600, designando a Samarco como “costumer” (fls. 37).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/69, com documentos anexados às fls. 70/119, onde alega, resumidamente, que:

- apresentou ao Fisco toda a documentação referente à operação de importação a fim de comprovar a licitude da mesma;

- mesmo com a comprovação de não ter havido “importação indireta”, o Fisco concluiu que era certa a prévia vinculação da importação da máquina ao objetivo de destiná-la a contribuinte mineiro, uma vez que a data do contrato de locação seria anterior à operação de importação e que tal equipamento seria customizado para mesmo contribuinte em Minas Gerais;

- os dispositivos legais da Lei nº 6.763/75 que teria supostamente violado não se aplicam à importação em questão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS da citada operação foi, de fato, recolhido ao Estado de São Paulo, uma vez que o destinatário estaria estabelecido neste local;
- importou o maquinário dentro do previsto em seu objeto social visando desenvolver suas atividades;
- devido à grande importância do bem para o desenvolvimento de suas atividades, o mesmo foi incorporado ao seu ativo fixo;
- tem como objeto social a indústria, comércio, importação, exportação, consignação, representação e locação de máquinas e equipamentos de qualquer natureza, em especial compressores, bombas e perfuratrizes, dentre outras atividades;
- a importação e locação da máquina estaria servindo para realização de negócios previstos em seu ato constitutivo, gerando receita para sua manutenção, não cabendo a autuação do fisco mineiro;
- na locação não há transferência de propriedade do bem locado;
- foi firmado um contrato de locação do equipamento entre si e a Samarco Mineração S/A por cinco anos, em troca de certa quantia financeira, tendo a Samarco assumido a condição de locatária, e nunca como real proprietária do bem;
- a Samarco Mineração S/A se compromete por expressa previsão contratual para que seja feita a devolução do bem ao final do período, não tendo adquirido o bem e que jamais poderia ser considerado destinatário;
- segundo a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, IX, “a”, o imposto incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria e, portanto, o imposto seria devido a São Paulo uma vez que ali é estabelecida;
- o destino da máquina seria o seu ativo permanente;
- o Fisco se equivocou ao considerar a Samarco Mineração S/A como destinatária da mercadoria, pois inexistente transferência de propriedade, ocorrendo sim uma locação;
- não teve o propósito de vender o bem importado e sim de utilizá-lo dentro de seu objeto social para auferir lucros;
- segundo o art. 33, § 1º, item 1, i.1.3 da Lei nº 6.763/75 seria necessário que houvesse uma transferência de propriedade na operação, onde o importador seria figura intermediária, sem motivos para incorporar o bem ao seu patrimônio, não havendo assim lesão ao fisco mineiro;
- não há no corpo do AI em questão nenhum elemento presente na Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01 para configurar uma importação indireta, sendo a documentação apresentada ao Fisco comprovante de que seria a importadora de fato e de direito, sendo o contrato e a nota fiscal de remessa os únicos documentos em que constam os dados do contribuinte mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos documentos apresentados não há comprovação de importação indireta e o fato do contrato de locação ter sido assinado antes da importação não descaracteriza o negócio jurídico feito entre as partes;

- sendo o negócio da Impugnante a locação de bens importados, não haveria sentido importar um bem de alto valor, para depois procurar um locatário, o que lhe causaria prejuízo;

- assim que acertou o contrato de locação, adquiriu o bem e o inseriu em seu ativo fixo para locá-lo por cinco anos;

- nada impede, ao final dos cinco anos do contrato, que firme um outro contrato com outra empresa situada em qualquer localidade do Brasil;

- por tais motivos, devem ser julgados improcedentes os termos do AI impugnado, pois não houve fraude nem importação indireta;

- em face ao princípio da eventualidade, o valor da multa aplicada se trata de confisco, sendo o valor desproporcional ao suposto delito cometido;

- a Autoridade Administrativa julgadora tem o poder de relevar a multa imposta.

Requer, ao final, que seja o lançamento julgado improcedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 121/132, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de falta de pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais referente à importação de uma máquina de perfuração de rocha realizada por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, sendo o destino desta previamente vinculado a contribuinte mineiro.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação do Fisco, de fls. 121/132, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O trabalho fiscal foi lavrado baseado nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele; (grifo nosso)"

(...)

No momento da ação fiscal, em 11/06/08, foi apresentada a nota fiscal nº 382, emitida em 10/06/08 pelo Coobrigado que destinava uma máquina nova de perfuração de rocha marca Atlas Copco, Mod. ROC L8-30 para a empresa Samarco Mineração S/A, Insc. Est. nº 400115470-0118, localizada em Mariana/MG, sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação "Remessa para Locação" (fls. 06/08).

Após intimação foram apresentados os seguintes documentos:

- contrato de locação de equipamentos assinado em 31/03/08, vigorando de 01/06/08 a 31/05/13, celebrado entre o Coobrigado, contribuinte mineiro, e o destinatário mineiro Samarco Mineração S/A, IE nº 400115470-0118, localizado em Mariana/MG (fls. 13/21);

- Declaração de Importação nº 08/0786068-3, desembaraçada em 29/05/08 (fls. 22/28);

- Conhecimento de Transporte Internacional BL nº QTA012005 da máquina;

- Invoice nº 194070 de 05/05/08 (fls. 29);

- contrato de câmbio nº 08/0077490 de 21/07/08 (fls. 31/34);

- Nota Fiscal nº 001.946, emitida em 06/06/08 pelo Autuado, Atlas Copco Brasil Ltda, CNPJ nº 57.029431/0021-41, situado no Estado de São Paulo, recebendo o equipamento (fls. 35);

- Nota Fiscal nº 136743 emitida pelo Autuado em 09/06/08, transferindo o equipamento para sua filial em Belo Horizonte/MG, ora Coobrigado, como transferência de ativo entre filiais (fls. 36);

- documento da Atlas Copco, fabricante do equipamento na Suécia, MI nº 600 designando a Samarco como "costumer" (fls. 37).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À vista dos documentos acima o Fisco concluiu que havia uma prévia vinculação da importação promovida pelo Autuado ao objetivo de destiná-la à empresa mineira, pelos seguintes motivos:

1 - o contrato de locação foi assinado em 31/03/08, tendo sua vigência entre 01/06/08 a 31/05/13, cinco anos, sendo a DI nº 08/0786068-3 registrada em 28/05/08 e o desembaraço em 29/05/08;

2 - o documento MI nº 600 emitido em 16/04/08 pelo fabricante da máquina, a Atlas Copco Rock Drills AB, localizado na Suécia, assinado em 26/04/08, discrimina o equipamento ROC L8 AVO 08A1306 e cita como cliente a Empresa Samarco/Brasil, sendo este equipamento customizado para a empresa mineira;

3 - o equipamento chegou ao Brasil em 28/05/08, conforme DI 08/0786068-3, desembaraçada em 29/05/08, tendo a nota fiscal de entrada nº 001946 sido emitida em 06/06/08 pela Atlas Copco localizada em São Paulo, ora Autuado, tendo como natureza da operação “Compra de Bem para Ativo Imobilizado” e sendo este equipamento enviado três dias depois, à filial da Atlas Copco situada em Minas Gerais em 09/06/08, ora Coobrigado, como “Transf. Ativo Filiais”, que foi enviado no dia seguinte à Samarco Mineração S/A de Mariana, em 10/06/08, como “Remessa para Locação”.

Fica claro, portanto, que a importação do equipamento estava previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo ao contribuinte de Minas Gerais, como o próprio Impugnante do feito fiscal declarou às fls. 58, “... tendo sido acertados e negociados os termos do contrato de locação do bem, foi possível à impugnante, com segurança, adquirir do exterior este bem e inseri-lo em seu ativo fixo, para com ele auferir receitas pelo período de 05 (cinco) anos, consoante se vê do contrato de locação firmado”.

E segue relatando às mesmas fls. 58 “Nada obsta que ao final deste prazo de 05 (cinco) anos, a impugnante firme outro contrato de locação deste mesmo bem, com outra empresa situada em qualquer parte do Brasil, uma vez que o bem é de sua propriedade, para com isso, seguir auferindo lucros com esse bem importado.”

Contudo, a máquina importada pelo Autuado não poderia ser locada para outra empresa senão a Samarco, pois se pode perceber, conforme já informado pelo Fisco, que o documento MI nº 600 emitido em 16/04/08 pelo fabricante da máquina, a Atlas Copco Rock Drills AB, localizado na Suécia, assinado em 26/04/08 (fls. 37), menciona que a mesma fora customizada para o contribuinte mineiro.

Assim, o equipamento que foi importado para ser utilizado especificamente por contribuinte mineiro, foi customizado para este contribuinte mineiro e será utilizado por este contribuinte mineiro por um período correspondente à sua vida útil. Desse modo, não resta dúvida de que o ICMS deveria ter sido recolhido para o Estado de Minas Gerais.

O Autuado alega em vários momentos que incorporou o bem ao seu ativo fixo e que seu objeto social prevê a importação e a locação deste bem, e que havia locado este bem à Empresa Samarco Mineração S/A, tudo dentro da legalidade, que não houve transmissão de propriedade e que há um prazo estipulado para a devolução deste equipamento, equipamento de sua propriedade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute aqui a legalidade ou não destes fatos, o que está sendo afirmado é que a verdadeira identidade do destinatário do equipamento importado é a Empresa Samarco Mineração S/A, situada na cidade de Mariana, no Estado de Minas Gerais, uma vez que, primeiramente, firmou-se um contrato entre a Atlas Copco, estabelecimento de Minas Gerais e a Samarco e, a partir deste, o equipamento foi customizado e importado para atender às exigências de utilização da empresa mineira e o período de utilização seria, aproximadamente, a vida útil do equipamento.

Não resta dúvida com relação ao Estado de Minas Gerais ser considerado o local desta operação para o pagamento do imposto deste equipamento, importado da Suécia por outro estabelecimento, e que tal importação está claramente atrelada ao objetivo de destinar o equipamento ao contribuinte mineiro.

Neste caso, não foi importado um equipamento qualquer, como quis fazer entender o Autuado em sua impugnação. Não foi isto que aconteceu. O bem importado foi importado para servir exclusivamente a um contribuinte mineiro, portanto, o destinatário físico do bem.

Desse modo, caracterizada está a importação do bem com destinação previamente conhecida ao Estado de Minas Gerais e de acordo com a legislação mineira, acima citada, é devido a este Estado o respectivo imposto.

Caracterizada a infração, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Por fim, quanto aos argumentos acerca de suposta ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas na Lei nº 6.763/75, art. 182 e no RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), art. 110, inc. I, de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Roberto Nogueira Lima apresentará voto em separado nos termos do RI/CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.385/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214160-24
Impugnação: 40.010124465-72
Impugnante: Atlas Copco Brasil Ltda.
CNPJ: 57.029431/0021-41
Coobrigado: Atlas Copco de Brasil Ltda.
Insc. Est. nº 067976261-0732
Proc. S. Passivo: Fernando Coelho Atihé/Outro(s)
Origem: PF/Sebastião dos Santos/Ouro Preto

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG, que assim prescreve:

Art. 54. O voto divergente, quando no mesmo sentido do julgado, poderá ser formulado por escrito e integrará o acórdão, se manifestada a intenção de apresentá-lo na sessão de julgamento e constante da ata respectiva.

A divergência, portanto, se refere à fundamentação da decisão, em decorrência do a seguir exposto.

Cuida a presente autuação de exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação, em decorrência da chamada importação indireta de equipamentos destinados a locação, em face de contratos firmados com a empresa Samarco Mineração.

Neste caso, a importação fora realizada pelo estabelecimento da Autuada sediado no Estado de São Paulo.

Diferentemente do voto do Conselheiro Relator, entendo que, no presente caso, não se aplica a regra da destinação prévia, uma vez que os equipamentos foram adquiridos pelo estabelecimento paulista com finalidade comercial, incorporando-os ao seu patrimônio.

Cabe destacar, também, que a locação dos equipamentos, caso tivesse sido contratada entre a Samarco e o estabelecimento paulista da Autuada, não faria surgir fato gerador do ICMS na importação em favor do Estado de Minas Gerais.

Ocorre, no entanto que, após a importação, o estabelecimento paulista encaminhou os equipamentos para o estabelecimento mineiro, para fazer cumprir o contrato de arrendamento entre esse e a empresa Samarco Mineração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso dos autos, aplica-se o disposto na subalínea “d.2” do inciso I do art. 61 da Parte Geral do RICMS/02, conforme a seguir:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

Assim, julgo procedente o lançamento, com fulcro no dispositivo retromencionado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro